

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/003.739/92-48

lam

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.421

RECURSO NR.: 106.563 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : PETROQUIMICA TRIUNFO S/A.

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE-RS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

DEDUTIBILIDADE DE DESPESA COM TRIBUTOS - DEPOSITO JUDICIAL - Por força do disposto no artigo 225, do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 85.450/80 (Decreto-lei no. 1598/77, art. 16), a dedutibilidade de despesas com tributos ocorre no período-base de incidência em que ocorrer o respectivo fato gerador da obrigação tributária.

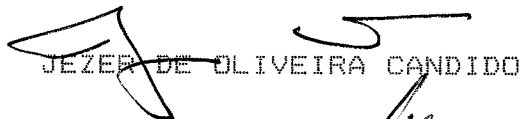
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROQUIMICA TRIUNFO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

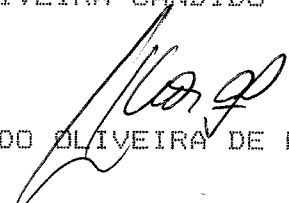

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

09 DEZ 1994

Processo nr. 11080/003.739/92-48

Acórdão nr. 101-87.421

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº 11080/003.739/92-48

3.

Recurso nº: 106.563

Recorrente: PETROQUIMICA TRIUNFO S/A.

R E L A T Ó R I O

PETROQUIMICA TRIUNFO S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS., que julgou procedente lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 37/38, no qual o fisco efetuou " *glosa de despesas a título de Contribuição Social, Quadro 13 da Declaração IRPJ, tendo em vista o não reconhecimento por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da Contribuição, tendo porém as importâncias reduzido a base de cálculo do IRPJ dos exercícios de 1989 e 1991, anos-base de 1988 e 1990*".

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação de fls. 44 a 51, argumentando, em síntese, que:

a) atendendo exigência da Lei nº 7689/88, calculou e provisionou a contribuição social;

b) a falta de provisão, influi nos resultados de períodos futuros, já que a conta de lucros acumulados gera maiores despesas de correção monetária, reduzindo os lucros, o que não seria aceito pelo fisco;

c) o fato de ter efetuado a provisão não resultou em benefício de espécie alguma para a impugnante;

d) agiu nos estritos termos da Lei nº 6.404/76, mormente seu artigo 184 e inciso I;

Transcreve trechos de Celso Luiz Bernardon e Dilson Gerente, cita o princípio constitucional da reserva legal para, finalmente, pedir o cancelamento da exigência fiscal.

Na informação de fls. 87 a 91, o autuante cita os artigos 171 e 225 do RIR/80, transcreve trechos de Nilton Latorraca e de pareceres da CST, cita Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, opinando pela manutenção da exigência fiscal.

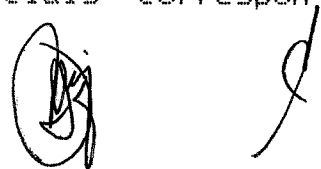
No decisório de fls. 92 a 97, a autoridade a quo julgou a ação fiscal procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

"NORMAS GERAIS. DESPESAS COM A PROVISÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. GLOSA DA DESPESA - É indedutível do lucro líquido a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. Embora autorizados e realizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma vez que depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, à decisão final do litígio."



Cientificada da decisão monocrática em 22 de julho de 1993, quinta-feira, a empresa apresentou recurso para este Colegiado no dia 23 de agosto de 1993, segunda-feira, tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, afirmando que " os tributos devem ser apropriados contabilmente, inclusive para efeitos fiscais, no momento da ocorrência do respectivo fato gerador e citando que somente a Lei nº 8.541/92 determinou a indedutibilidade dos depósitos judiciais correspondentes aos tributos contestados judicialmente.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11080/003.739/92-48

6.

Recurso nº: 106.563

Recorrente: PETROQUIMICA TRIUNFO S/A.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de matéria que, por diversas vezes, foi objeto de deliberação por parte deste Colegiado.

Em minhas primeiras manifestações filie-me à corrente que entendia que se o próprio contribuinte se insurgia contra a exigência seria incoerente admitir-se a dedutibilidade da despesa com o tributo que estava sendo contestado judicialmente.

Com o advento da Lei nº 8.541/92 o entendimento acima mencionado foi enfraquecido: se a Lei estabeleceu a indedutibilidade é porque, antes de sua vigência, a despesa era dedutível.

Como se sabe, como regra geral, a legislação do imposto de renda adota o regime de competência, quer para despesa, quer para a receita.

Para os tributos, a própria legislação fiscal estabelece os casos em que a despesa é ou não dedutível da base de cálculo do imposto de renda - pessoa jurídica.

Assim, a primeira questão que deve ser respondida é se a lei fiscal admite ou não a dedutibilidade da despesa.

No caso presente (contribuição social), a dedutibilidade

de da despesa encontra guarida na lei fiscal (o mesmo não ocorreria, por exemplo, com o imposto de renda por força do disposto no artigo 225, § 1º do RIR/80), sendo que a própria Administração Fiscal, através da IN SRF 198/88, esclarece que poderá ser dedutível no período-base a que competir.

O momento em que a dedutibilidade é permitida também está assente em lei. Veja-se o artigo 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/90, cuja matriz-legal é o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77):

"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."

A leitura do dispositivo acima mencionado, deixa claro que ocorrido o respectivo fato gerador a despesa é dedutível e, para tanto, precisa ser reconhecida nos assentamentos contábeis e fiscais da pessoa jurídica.

O depósito judicial não tem o condão de "suspender a ocorrência do fato gerador", mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído.

Trata-se de uma obrigação que emana da lei ("ex lege"), imposta coativamente a todos que se encontrem na situação prevista na norma.

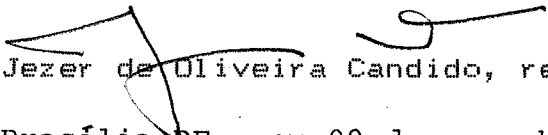
Portanto, ocorrido o respectivo fato gerador com o encerramento do período-base, a despesa com a contribuição social

torna-se dedutível.

Por sua vez, o artigo 171 do RIR/80 em nada modifica a adoção do regime de competência na apuração da base tributável do IRPJ, apenas estabelece o tratamento que deve ser dado para a inexatidão quanto ao período-base de escrituração, quer de receita, quer de custo, quer de despesa, quer de lucro.

Na hipótese do autos, seguindo reiteradas deliberações desta Câmara, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1994

